


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Vicente

FORO DE SÃO VICENTE

3ª VARA CRIMINAL

RUA JACOB EMERICH, 1367, SÃO VICENTE-SP - CEP 11310-906

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo Digital nº: **1501012-79.2024.8.26.0536**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**  
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2065791/2024 - 03º D.P. SÃO VICENTE, 38530907 - 03º D.P. SÃO VICENTE, 2065791 - 03º D.P. SÃO VICENTE**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **YAGO MARIANO DA SILVA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rodrigo Barbosa Sales

Vistos.

**YAGO MARIANO DA SILVA**, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 4 de março de 2024, por volta de 13h50min, na avenida São Paulo, altura do nº 500, com a rua Sorocabana, Jardim Irmã Dolores, nesta cidade de São Vicente, trazia consigo, transportava e guardava 80 (oitenta) porções de cocaína, com peso bruto de 148g (cento e quarenta e oito gramas), 101 (cento e uma) porções de maconha, com peso bruto de 138g (cento e trinta e oito gramas), 43 (quarenta e três) pedras de crack, com peso bruto de 43g (quarenta e três gramas), para fins de entrega a consumo de terceiros, sem autorização legal, conforme auto de exibição e apreensão de pág. 9, auto de constatação provisória de pág. 10 e laudo de exame químico toxicológico a ser oportunamente juntado.

O réu foi preso em flagrante e a prisão convertida em preventiva (págs. 38/41). Notificado (pág. 74), apresentou defesa prévia (págs. 83/85). Recebida a denúncia em 10/5/2024 (págs. 90/91), o réu foi citado (pág. 190). Em audiência de instrução, debates e julgamento, foram ouvidas uma testemunha comum, uma testemunha de defesa, interrogando-se o réu (pág. 194).

Em memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado (págs. 205/212). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição ou o acolhimento das teses subsidiárias (págs. 219/229).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Vicente

FORO DE SÃO VICENTE

3ª VARA CRIMINAL

RUA JACOB EMERICH, 1367, SÃO VICENTE-SP - CEP 11310-906

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****É O RELATÓRIO.****DECIDO.**

A denúncia é improcedente.

A despeito da comprovada materialidade delitiva pelo auto de exibição e apreensão de página 9, auto de constatação provisória de página 10 e laudo químico-toxicológico de páginas 181/186, não há certeza da autoria que se imputa ao réu.

Em Juízo, a testemunha **Romulo Lima Porto Tardan**, policial militar, relatou que estava em patrulhamento pelas imediações e iam adentrar a avenida principal que é a avenida São Paulo o réu estava sentado com uma sacola entre as pernas e havia um usuário dando dinheiro na mão dele. Ele recebia o dinheiro guardava tirava a droga de dentro da sacola e entregava ao usuário, tudo isso na frente dos policiais. Não conseguiram abordar o usuário, o acusado também correu, mas foi abordado. Ele confessou que estava no tráfico e que a loja era de facção criminosa. Depois foi algemado e conduzido. Nunca o tinha visto. Ele tinha dinheiro, maconha, cocaína e crack. Era na parte da manhã, não lembra devido ao tempo. Ao entrarem na avenida São Paulo olharam toda essa cena. Não estava conduzindo a viatura. Estava sendo entregue uma das drogas que estava na sacola não sabendo qual delas era. Questionado por que não foi atrás do usuário, alegou que a equipe é de três e resolveram correr atrás do traficante e não do usuário. O réu estava com a sacola não conseguiu nem sair do lugar para correr. Não se recorda da vestimenta dele. Ele foi algemado depois da revista pessoal, pois ele tentou empreender fuga. Depois da prisão salvo engano foram direto ao 3º DP. Pelo que se recorda não o levaram para local reservado distante da delegacia. Disse não conhecer a imagem de pág. 191. Não conhece o terreno da pág. 192. O restaurante de pág. 192 parece ser da Avenida São Paulo, onde o abordaram. Não apreendeu casa com entorpecente. O local parece ser um terreno abandonado e tem em diversos locais da baixada. Mencionado que foi onde levou o réu após a abordagem. Disse que muitos dos indivíduos antes de irem para delegacia o levam para pegar documento no local indicado por ele. Sendo algo bem

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Vicente

FORO DE SÃO VICENTE

3ª VARA CRIMINAL

RUA JACOB EMERICH, 1367, SÃO VICENTE-SP - CEP 11310-906

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

comum. As vezes tem que passar antes no hospital. Não consegue identificar esse terreno abandonado.

Em Juízo, a testemunha de defesa **Sara Elizabeth da Silva Borges** afirmou que o réu é pai de sua filha e seu esposo. Yago saiu para comprar leite da filha deles, ia comprar marmitta e a depoente estava indo ao centro de São Vicente. Ao passar pela avenida São Paulo, ele estava sendo abordado pelo policial que ele já tinha lhe mostrado que o já tinha abordado. A depoente desceu do Uber, estava com a documentação do acusado, mas não deu tempo. Os policiais o colocaram na viatura e entraram na rua Sorocaba e a depoente achou que eles iam atrás do documento dele, porque as delegacias são em sentido contrário. Ficou preocupada e sem reação. O pagamento do Uber foi uma e meia por aí. O acusado já tinha mostrado esse policial, que faz muita ronda e tinha parado ele quando estava indo ao serviço, já tinha mexido na marmitta dele e perguntado se tinha passagem e mandou ele ficar ligeiro. Ele estava andando sem documento e sem alvará e os policiais falaram que a qualquer momento o levavam. Ele trabalhava em lava rápido no shopping Balneário em Santos.

Em seu interrogatório judicial, o réu **Yago Mariano da Silva** negou a prática do crime. Alegou que por volta de 10h30, 11h, acordou, foi comprar leite enquanto ela ia para o centro de São Vicente. Saiu, mora na rua da Paz, pegou a bicicleta, atravessou a pista, comprou a caixa de leite, três pacotes de Mucilon e foi para o restaurante e tinham três ou quatro pessoas em sua frente, pediu marmitta, ficou aguardando. Viu movimentação e olhou um rapaz andando rápido de bicicleta, deu uns minutos, e um policial o puxou pelas costas ele perguntou seu nome e se tinha passagem, disse que tinha há cinco anos, ele pediu documento e sua carteirinha, e a matrícula, disse que estava em casa. Ele perguntou quem correu. Quem comanda na comunidade onde você mora? Explicou que trabalhava no shopping Balneário de ajudante geral. O policial disse que já tinha visto o réu na ponte dos Barreiros. Ele falou se não dissesse quem era que correu iria levá-lo. A passagem anterior era assalto. Apenas o declarante foi abordado na fila. Eles iam abordar os outros, mas quando o viram, falou para o outro esse é o que

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Vicente

FORO DE SÃO VICENTE

3ª VARA CRIMINAL

RUA JACOB EMERICH, 1367, SÃO VICENTE-SP - CEP 11310-906

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

abordaram na ponte dos barreiros. Ele falou que ia levar o réu para averiguação e o réu disse que não tinha necessidade disso. Com ele tinha R\$ 23,00 que era da tia da Sara. Onde estava não era ponto de venda de droga. Ele falou que seu nome não constava no COPOM e que iria levá-lo para a delegacia. Perdeu os pais com drogas e não está de acordo com isso. Depois que saiu do estabelecimento penitenciário continuou com sua vida, tem uma filha de 2 anos. Ele o jogou na viatura, ficou debatendo com ele, ele ficou bravo, deu chutes na viatura, virou na rua Sorocaba, na rua Vitória, na rua Brasília, local de invasão, levantou o porta-malas e ficaram Romulo e outro policial, o outro saiu de sua vista, entrou em uma trilha de mato e ficaram fazendo diversas perguntas, quem correu. E se queria sair dali teria que dar casa com droga. Disse que não tinha como apontar. E depois de 25m, falou sobre a passagem de 2018, 2019 e pediu um revólver. Quando entrou na viatura os policiais falaram que se não desse o que queriam eles iriam levá-lo. Na comunidade onde mora sabe que tem invasões, mas nunca tinha ido naquele local.

Encerrada a instrução criminal, a prova quanto a autoria do delito, resume-se, de forma cabal, nas declarações da única testemunha policial ouvida em juízo. Ainda que pese os depoimentos dos agentes públicos, forçados a agirem no estreito campo da legalidade, gozarem de presunção de veracidade e legitimidade, no caso em apreço, apenas certificaram a apreensão das drogas, mas, não comprovam a sua propriedade. Sob o crivo do contraditório, a testemunha policial Rômulo declarou que após a prisão em flagrante do acusado, na prática da traficância, foram direto ao 3º Distrito Policial e não reconheceu a imagem e o terreno de págs. 191/192.

Por outro lado, a testemunha de defesa disse em juízo que o réu estava no local dos fatos para comprar marmita, que presenciou o momento em que os policiais o colocaram na viatura e foram em sentido contrário da delegacia. O réu, por sua vez, negou a prática do crime, alegando que estava no local para comprar marmita. Descreveu o caminho percorrido pelos policiais, após ser colocado na viatura, afirmando que não foram direto a delegacia e que passaram por terrenos baldios e trilhas de mato.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Vicente

FORO DE SÃO VICENTE

3ª VARA CRIMINAL

RUA JACOB EMERICH, 1367, SÃO VICENTE-SP - CEP 11310-906

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Considerando o conjunto da prova oral colhida, restam dúvidas quanto à dinâmica dos fatos e as circunstâncias em que se deram a prisão em flagrante, diante das narrativas contraditórias apresentadas em juízo. Nota-se que o relatório de itinerário de viatura, apresentado às págs. 148/176, apontou o trajeto percorrido às 13h:39m, horário da ocorrência. Ao contrário do que afirmou a testemunha de acusação, os policiais não foram diretamente ao 3º Distrito Policial após a prisão do réu.

Conforme demonstrado pela defesa, e não impugnado pela acusação, no horário apontado a viatura se deslocou para um terreno baldio (págs. 191/193). Tal imagem não foi reconhecida pela testemunha policial em juízo. Soma-se a isso o fato do GPS ter sido desligado entre os horários 13:39 as 14:11, sem constar qualquer justificativa apresentada nos autos, coincidentemente o período em que o acusado foi apreendido e colocado na viatura. Tudo a corroborar em parte as palavras do réu e de sua testemunha, assim como a tese defensiva.

Sabe-se que no processo criminal vigora o princípio segundo o qual a prova, para alicerçar um decreto condenatório, deve ser cristalina e indiscutível. No caso em tela, o contexto probatório mostra-se frágil a embasar o decreto condenatório, ante a dúvida sobre os motivos pelos quais os policiais desviaram o trajeto da viatura policial e desligaram o GPS após a prisão do réu. Insurgindo dúvidas acerca da autoria do fato delitivo, a absolvição do crime ora imputado se mostra a única solução cabível, face ao princípio do *in dubio pro reo*.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a Ação Penal que a Justiça Pública move em face de **YAGO MARIANO DA SILVA**, qualificado nos autos, absolvendo-o da imputação descrita no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

**Expeça-se alvará de soltura.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

PRI.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Vicente

FORO DE SÃO VICENTE

3ª VARA CRIMINAL

RUA JACOB EMERICH, 1367, SÃO VICENTE-SP - CEP 11310-906

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

São Vicente, 05 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**